

art. 37 reconhecer dívida no valor de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), junto ao **DNIT – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CE**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.135.668/0001-95, cujo objeto é o pagamento de multa de trânsito no veículo de placa HWV8763. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2021.

Fernando Luz Carvalho
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 123, Fortaleza, 26 de maio de 2021, que publicou o TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200907. **Onde se lê:** VALOR UNITÁRIO; ITEM 1: R\$ 27,02; ITEM 3: R\$ 82,42; ITEM 5: R\$ 409,00; **Leia-se:** VALOR UNITÁRIO; ITEM 1: R\$ 27,0200; ITEM 3: R\$ 82,4230; ITEM 5: R\$ 409,0000; Fortaleza, 18 de junho de 2021.

Vivian Gomes de Sousa Duarte
ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS – CEXEC/COSUP

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº01/2021, de 16 de junho de 2021.

ESTABELECE OS PARÂMETROS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO A SER DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES

O SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 12.140 de 22 de julho de 1993, no art. 5º do Regulamento da ESP/CE contido no Anexo Único do Decreto Estadual nº 31.129, de 21 de fevereiro de 2013 e no, inciso III do art. 93 da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO que a Escola de Saúde Pública do Ceará tem por missão “promover a formação e educação permanente, pesquisa e extensão na área da saúde, na busca de inovação e produção tecnológica, a partir das necessidades sociais e do Sistema Único de Saúde (SUS), integrando ensino-serviço-comunidade, formando redes colaborativas e fortalecendo o sistema saúde-escola, competindo-lhe desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do SUS”, conforme disposições do art. 2º de seu regulamento, sendo a inovação contínua um dos valores da instituição, conforme o inciso VI do art. 3º do regulamento da ESP/CE; CONSIDERANDO que o Estado “promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e capacitação tecnológicas e a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências”, conforme o art. 253 da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a inovação constitui a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes”, conforme o inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008; CONSIDERANDO que a inovação constitui a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; CONSIDERANDO que a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues, nos termos da Lei Estadual nº 17.476 de 10 de maio de 2021, constitui-se Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008; CONSIDERANDO ainda as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no que concerne aos estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, com regulamentação dada pelo Decreto Federal nº 9283, de 07 de fevereiro de 2018; CONSIDERANDO ser a saúde um direito social, conforme o art. 6º da Constituição Federal de 1988, o art. 245 da Constituição do Estado do Ceará, e o art. 2º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, sendo a inovação um dos meios para a garantia desse compromisso; CONSIDERANDO a autorização do Conselho de Coordenação Técnico-administrativo – CONTEC/ESP/CE, conforme considerações consignadas em Ata no dia 22 de dezembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Inovação da ESP/CE em consonância com os ditames previstos pela Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008, bem como a Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 e demais regras do arcabouço jurídico brasileiro.

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 2º. Esta Resolução tem por objetivo orientar as ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, de forma a promover a geração de conhecimento, de produtos e de serviços e a ampliação do acesso à saúde para a sociedade.

Art. 3º. Esta Política de Inovação se destina a toda a ESP/CE considerando que:

I – A Ciência, a Tecnologia e a Inovação (C,T&I) são prioritárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, constituindo-se como bem civilizatório com mérito e relevância intrínsecos que geram benefícios para a sociedade;

II – A ESP/CE possui capacidade de desenvolvimento tecnológico e inovação para a sustentabilidade e a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS) e para a consolidação do Complexo Industrial da Saúde (CIS), conforme proposto no Decreto Presidencial Nº 9.245, de 20 de dezembro de 2017 que Institui a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde, no âmbito federal.

III – O Complexo Industrial da Saúde se define como o sistema produtivo nacional da saúde, composto “pelos órgãos públicos e pelas entidades públicas ou privadas que atuam em pesquisa, inovação, desenvolvimento, produção e prestação de serviços na área da saúde, incluídos as Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT”, nos termos do Art. 2º, do Decreto Nº 9.245, de 20 de dezembro de 2017.

IV – A atuação da ESP/CE no campo da C,T&I deve contribuir para a redução das desigualdades locais, inclusive as regionais, a promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável e o fortalecimento dos sistemas públicos universais de saúde, com a ampliação do acesso dos usuários de saúde a tratamentos dignos;

V – A ESP/CE deve fortalecer o seu compromisso social com a produção de educação, conhecimento e tecnologias para o cuidado de populações. Deve também promover novos modelos de fomento, indução, articulação e cooperação para criar oportunidades para o incremento da inovação nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, gestão, assistência e educação;

VI – A ESP/CE deve internalizar as oportunidades oferecidas pela Lei Estadual nº 14.220/2008, bem como pelas Leis Federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 e pelo Decreto Federal nº 9.283/2018 que se conectem com os princípios institucionais e, ao mesmo tempo, favoreçam a criação de ambiente institucional pró-inovação e das cooperações nacionais e internacionais em pesquisa e inovação;

VII – A política de inovação da ESP/CE integra um conjunto de princípios, diretrizes e políticas institucionais e deve contribuir para o fortalecimento de um ambiente e práticas de inovação alinhados às iniciativas de acesso aberto e propriedade intelectual da ESP/CE.

VIII – A implementação e operacionalização desta política deverá observar as normativas desta autarquia e as decisões das instâncias deliberativas, especialmente as diretrizes político-institucionais aprovadas pelo Conselho de Coordenação Técnico-Administrativo (CONTEC).

Art. 4º Para fins desta Política de Inovação, considera-se os, em consonância com a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;



X – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Capítulo II – Princípios Gerais

Art. 5º. As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação na ESP/CE deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

I – Garantia da supremacia do interesse público e o benefício da saúde pública brasileira;

II – Estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para a solução de problemas da saúde pública local, regional, nacional e global, bem como para o enfrentamento de situações emergenciais na área de saúde;

III – Reconhecimento da inovação como um elemento transversal que permeia as atividades da ESP/CE;

IV – Contribuição da ESP/CE para obtenção de soluções às demandas do SUS;

V – Otimização e articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras em saúde;

VI – Promoção de alianças, estratégicas, cooperações e interações entre os órgãos da ESP/CE, e destes, em conjunto ou individualmente, com entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação do aprendizado organizacional e da capacidade institucional de inovar;

VII – Governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I);

VIII – Observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de P,D&I;

IX – Interação com representantes da sociedade civil e entidades governamentais na proposição e priorização da agenda de projetos de inovação;

X – Ampliação da difusão de soluções em saúde com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população;

XI – Ampliação da capacitação institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;

XII – Implementação de ações e programas institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão tecnológica e da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XIII – Fortalecimento da cadeia de inovação da ESP/CE, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em saúde;

XIV – Apoio e estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

Art. 6º. Para a observância dos princípios elencados por esta Resolução, a ESP/CE deverá, dentre outras medidas:

I – Aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação, por meio de programas de fomento e indução específicos, criados e regulamentados em normas da entidade para auxiliar, incentivar, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão de soluções em saúde, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;

II – Aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de P,D&I e dos seus resultados;

III – Utilizar estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação da ESP/CE, incluindo, mas não se limitando, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à transferência e aquisição de tecnologias;

IV – Adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;

V – Estabelecer mecanismos para permitir a participação da sociedade civil em atividades institucionais relativas à P,D & I;

VI – Promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e das legislações relacionadas à P, D & I, em conformidade com a política institucional, adotando posição proativa junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário;

VII – Fortalecer as competências e atividades em Avaliação de Tecnologias em Saúde;

VIII – Estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional voltada para a execução de atividades de P,D&I.

Capítulo III – Diretrizes

Seção I – Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional

Art. 7º. A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II – Colaborar com a indústria local e nacional com vistas a ampliar o acesso à saúde, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III – Impulsionar a P, D & I em insumos estratégicos para a saúde a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de fomento e indução;

IV – Adotar mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para o desenvolvimento de produtos, processos e serviços em saúde;

V – Promover a gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de P,D&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instalados que gerem plataformas de produtos;

VI – Desenvolver competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais;

VII – Dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento institucional às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs.

Seção II – Promoção do empreendedorismo, gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas

Art. 8º. As seguintes diretrizes orientarão, em consonância com os objetivos institucionais, a promoção do empreendedorismo, científico e tecnológico:

I – Apoiar iniciativas de fomento, capacitação e promoção de empreendedorismo;

II – Criar ambientes de inovação em saúde comprometidos com o SUS por meio de ideação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica visando a geração e a execução de projetos, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

III – Possibilitar a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para empresas nas quais o servidor ou a ESP/CE sejam parte do quadro societário, nos termos de regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

IV – Participar minoritariamente do capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas em regulamentação interna;

V – Organizar e gerir as iniciativas e processos específicos para promover o empreendedorismo, de forma simplificada e em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

VI – Participar e estimular a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive distritos de inovação, parques e polos tecnológicos;

VII – Apoiar e gerir iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, tais como financiamento coletivo, programas de aceleração, investidores anjo e aportes de fundos de investimento, em conformidade com a Lei Estadual nº 14220, de 16 de outubro de 2008, bem como com a legislação federal concorrente, em especial a Lei Federal 10.973, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

VIII – Promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais, que apontem soluções para as questões relacionadas à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar das populações vulneráveis;

IX – Apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas da ESP/CE e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nesta resolução.

Seção III – Fomentar a realização de extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos especializados

Art. 9º. A ESP/CE, através de seu corpo técnico administrativo, docente e discente promoverá a extensão tecnológica no âmbito de suas atividades institucionais como forma de propiciar vivências profissionais e retorno dos resultados para a sociedade, tendo a prática da inovação como uma ferramenta importante para o alcance dessa pretensão, entendendo-se Extensão Tecnológica como:

I – A ação da ESP/CE junto à comunidade que possibilita o compartilhamento com o público externo, do conhecimento adquirido por meio do ensino e da pesquisa desenvolvidos na instituição, a fim de solucionar as necessidades desta, interagindo e transformando a realidade social;

II – Uma das funções sociais da ESP/CE, que tem por objetivo promover o desenvolvimento social, fomentar projetos e programas de extensão que consideram os saberes e fazeres populares e garantir valores democráticos de igualdade de direitos, respeito à pessoa e sustentabilidade ambiental e social; e



III – Atribuição regimental da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues, conforme se depreende do art. 2º e 3º de seu regulamento contido no Anexo Único do Decreto Estadual nº 31.123, de 21 de fevereiro de 2013;

Art. 10º. A ESP/CE, mediante contrapartida financeira ou não financeira, poderá prestar serviços técnicos especializados, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, especialmente, em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Complexo Industrial da Saúde (CIS), conforme definido no Decreto Federal nº 9.245, de 20 de dezembro 2017 e representem complementaridade às ações da ESP/CE;

II – A prestação de serviços deverá ser autorizada pela autoridade máxima da ESP/CE que a executará, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com recursos humanos, infraestrutura, insumos, componente tecnológico, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão, em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

III – Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços técnicos especializados com a(s) instância(s) envolvida(s) e o(s) programa(s) institucionais de fomento e indução à inovação, conforme regulamentação interna;

IV – Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

Seção IV – Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

Art. 11. A ESP/CE poderá compartilhar e/ou permitir o uso, por terceiros, de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, para atividades voltadas a P,D&I, mediante contrapartida, financeira ou não, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – Resguardar os interesses da ESP/CE sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados conforme cada caso;

II – Atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ESP/CE, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades aos interessados;

III – Obter anuência da autoridade máxima da ESP/CE, que deverá justificar os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão;

IV – Partilhar os recursos auferidos entre a instância envolvida e o(s) programa(s) institucionais de fomento à inovação;

V – Observar que o compartilhamento e a permissão de uso não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

Seção V – Gestão da propriedade intelectual e da oferta tecnológica (transferência de tecnologia)

Art. 12. A ESP/CE será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas na ESP/CE e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pela ESP/CE, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição;

§ 1º – Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados, as normas internas e a legislação vigente.

§ 2º – A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e científicas pertencerá à ESP/CE, quando houver interesse institucional e mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores.

Art. 13. A ESP/CE poderá reconhecer o direito de terceiros à co-titularidade sobre criações decorrentes de atividades de cooperação e/ou que façam uso de recursos humanos e financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas por terceiros.

Art. 14. Os direitos e as condições de exploração de direitos de propriedade intelectual da ESP/CE serão estabelecidos em conformidade com o que dispuserem as normas da instituição, assim como os instrumentos contratuais firmados.

Parágrafo único. Nos instrumentos contratuais deverão ser observadas, entre outras condições, a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos empregados pelas partes contratantes;

Art. 15. A ESP/CE poderá ceder ao(s) co-titular(es), aos criadores e a terceiros os direitos de propriedade intelectual das criações nas hipóteses e condições definidas em regulamentação interna e nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único: Nos casos de cessão aos co-titulares prevista no caput, a ESP/CE deverá realizar os melhores esforços para garantir que o(s) co-titular(es) considere(m) o(s) criador(es) da ESP/CE como se seu(s) criador(es) fossem), inclusive no que diz respeito à participação em eventuais ganhos econômicos que venham a ser auferidos pela exploração da criação.

Art. 16. As informações técnicas e científicas não passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual geradas em função de atividades realizadas na ESP/CE, mas que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pela ESP/CE, serão de titularidade da ESP/CE e passíveis de sigilo, observadas as restrições contratuais eventualmente existentes.

Art. 17. Materiais biológicos que sejam resultantes de atividades realizadas na ESP/CE, e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pela ESP/CE, serão de titularidade da ESP/CE.

Parágrafo único. A remessa de material biológico de titularidade da ESP/CE deverá ser previamente formalizada, por meio da assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM), observada a legislação pertinente e os procedimentos institucionais estabelecidos.

Art. 18. A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada de acordo com regulamentação interna.

§ 1º – O Núcleo de Inovação e Tecnologia (NIT) da ESP/CE será responsável pela análise da proteção legal de invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais de titularidade ou co-titularidade da ESP/CE.

§ 2º – No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como co-titular de proteção solicitada por terceiros, o(s) criador(es) será(ão) autorizado(s) por esta instituição a adotar, em nome próprio, as medidas que julgar(em) necessárias para a obtenção da proteção almejada.

Art. 19. A revelação, divulgação, ou publicação das informações contidas nas alíneas do presente dispositivo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros semelhantes, deverá ser precedida de autorização expressa da autoridade máxima da instância responsável, cabendo subdelegação, considerando o parecer do Núcleo de Inovação e Tecnologia (NIT), nas seguintes situações:

a) informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pela ESP/CE, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

b) informação caracterizada como know-how e segredos industriais da ESP/CE;

c) informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art. 20. A ESP/CE poderá negociar com terceiros os direitos sobre as criações ou know-how que sejam de sua titularidade ou co-titularidade, protegidas ou não.

Art. 21. A transferência de tecnologia deverá considerar a proteção e o respeito aos interesses da ESP/CE sobre os direitos de propriedade intelectual, envolvidos e gerados em cada caso específico.

Art. 22. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade da ESP/CE deve ser precedido da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial.

§ 1º – As modalidades de oferta passíveis de utilização poderão incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras.

§ 2º – A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa, serão previamente justificados em decisão fundamentada.

Art. 23. Nos casos de desenvolvimento conjunto, a ESP/CE poderá negociar, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta tecnológica, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Parágrafo único. A(s) autoridade(s) máxima(s) da(s) instância(s) responsável(is) pelas eventuais atividades citadas no caput deverá(ão) se manifestar quanto a sua anuência ou não em relação ao objeto da negociação, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.

Art. 24. Dos ganhos econômicos auferidos pela ESP/CE resultantes da exploração das criações geradas deverá ser aportado um percentual no(s) programa(s) de fomento à inovação da ESP/CE, de acordo com o estabelecido pela regulamentação interna.

Art. 25. É assegurado ao(s) criador(es) e ao(s) autor(es) a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ESP/CE, após descontos previstos em lei, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, incluindo as obras autorais, conforme se o art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único: As Unidades que efetuem exploração direta de criação protegida, incluindo as obras autorais, deverão estabelecer norma interna dispondo sobre o percentual de participação do(s) criador(es) ou autor(es), respeitados os limites previstos em lei.

Seção VI – Estabelecimento de parcerias para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com instituições públicas e privadas

Art. 26. A ESP/CE poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, e desenvolvimento tecnológico e inovação em produtos, serviços ou processos pautados no interesse público e nas prioridades institucionais, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – Previamente ao início do desenvolvimento das atividades, deverá ser assinado instrumento jurídico específico que contenha plano de trabalho e que discipline os termos e condições para a execução da parceria, regulamentando, inclusive, as questões relativas à propriedade intelectual, com vistas a evitar e minimizar eventuais conflitos que envolvam direitos sobre os resultados gerados;

II – As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como facilitadores de compartilhamento de conhecimento e impulsores de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, evitando conflitos de interesse;

III – Serão estimulados a participação e o intercâmbio dos recursos humanos institucionais para a execução de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;

Seção VII – Estabelecimento de parcerias para aquisição de tecnologias

Art. 27. A ESP/CE poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, empresas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes,



para aquisição de tecnologias, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I – O estabelecimento de regras transparentes para garantir parcerias justas e equânimes e que protejam o interesse público;
- II – As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como impulsionadores de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, buscando-se tecnologias com perspectiva de longo prazo e passíveis de desdobramentos futuros, evitando-se aquisição de tecnologias em processo de obsolescência e/ou em situação de conflito de interesse;
- III – A criação de mecanismos de avaliação, seleção e monitoramento do processo de incorporação de tecnologias em conformidade com a estratégia da instituição.

Seção VIII – Internacionalização das atividades de P,D&I

Art. 28. A ESP/CE poderá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão destinados à promoção da internacionalização das suas atividades de P,D&I.

§ 1º A atuação da ESP/CE no exterior considerará, entre outros objetivos:

- I – Desenvolvimento da cooperação internacional;
- II – Execução de atividades de P,D&I no exterior, incluindo a inserção em centros de excelência que possam oferecer ativos científicos e tecnológicos complementares aos disponíveis na instituição;
- III – Aceleração das atividades de P,D&I, como estratégia de promoção do empreendedorismo científico e tecnológico e educacional;
- IV – Alocação de recursos humanos no exterior;
- V – Favorecimento e aceleração do alcance das metas institucionais de P,D&I;
- VI – Interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de P,D&I;
- VII – Geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento local e nacional;
- VIII – Participação em organismos internacionais ou instituições estrangeiras envolvidas na P,D&I;
- IX – Negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º – Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ESP/CE observará:

- I – A necessidade de instrumento formal de cooperação entre a ESP/CE e a entidade estrangeira, se for o caso;
- II – A conformidade das atividades com a área de atuação institucional;
- III – A existência de plano de trabalho ou projeto para sustentabilidade das atividades no exterior.

§ 3º – A ESP/CE poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna.

Seção IX – Participação, remuneração, afastamento e licença do servidor nas atividades de P, D & I

Art. 29. Para a execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de que trata esta política, ao servidor público estadual é facultado, mediante autorização governamental, afastar-se da ICT Estadual de origem para prestar colaboração ou serviço a uma ICT-CE, agência de fomento ou de inovação, conforme se dispuser em regulamento, nos termos do inciso III do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, observada a conveniência da ICT de origem.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público nos termos do caput deste artigo.

Art. 30. A critério da Administração Pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º – A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 03 (três) anos observadas as demais condições estabelecidas no art. 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 2º – Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VII do art. 193 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3º – Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ESP, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Art. 31. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na execução das atividades de inovação e pesquisa previstas na Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008 e nesta Resolução, poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da instituição executante ou de agência de fomento ou instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional temporário e variável e desde que custeado exclusivamente com recursos previstos no âmbito da atividade executada.

§ 1º – O valor do adicional variável, de que trata o § 2º deste artigo, fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º – O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 3º – A retribuição pecuniária, de que trata este artigo, poderá se dar também sob a forma de bolsa de estímulo à inovação e pesquisa concedida por agência de fomento ou instituição de apoio.

Art. 32. Para os casos não estabelecidos nesta seção e atinentes a matéria, estes serão realizados de acordo com o que estiver estabelecido na Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974; Lei Estadual nº 14.220 de 16 de outubro de 2008 e; pela Lei nº 10.973/2004 que foi alterada pela Lei Federal nº 13.243 de 2016.

Seção X – Captação, gestão e aplicação de receitas oriundas das atividades de P,D&I

Art. 33. A captação, gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de P,D&I, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pela Lei Estadual nº 14.220/2008, poderão ser realizadas por intermédio de Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde do Estado do Ceará, instituída com essa finalidade.

Parágrafo Único: A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de P,D&I, o que inclui, mas não se limita:

- I – ao apoio à carteira de programas e projetos institucionais de P,D&I;
- II – à gestão da política de inovação da ESP/CE;
- III – ao apoio a atividades de incubação e empreendedorismo que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;
- IV – à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de retribuição pecuniária da Lei Estadual nº 14.220/2008;
- V – à gestão administrativa e financeira do projeto de P,D&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

Seção XI – Institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 34. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ESP/CE deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º A representação da ESP/CE, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 3º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ESP/CE deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 4º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras, as dispostas no § 1º, Art. 16 da Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Seção XII – Ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual

Art. 35. Os recursos e esforços derivados da Política de Inovação da ESP/CE serão empregados em ações institucionais de capacitação e formação de recursos humanos em práticas empreendedoras, gestão da inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e outros temas afins, especialmente na área de saúde.

Seção XIII – O atendimento do inventor independente

Art. 36. As ações derivadas da Política de Inovação da ESP/CE deverão criar oportunidades para o atendimento ao inventor independente, sempre que os interesses forem convergentes com as prioridades da ESP/CE.

Capítulo IV – Considerações Finais

Art. 37. A política de Inovação se destina a todos os órgãos da ESP/CE.

Art. 38. O Núcleo de Inovação Tecnológica da ESP/CE será responsável pela avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa e inovação, e outros conteúdos afins com base no inciso II do art. 16 da Lei nº 10.973/04, com redação dada pela Lei nº 13.243/16.

Art. 39. A ESP/CE publicará em sítio eletrônico os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação, em conformidade com o § 3º do art. 14 do Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES – ESP/CE, em Fortaleza, 16 de junho de 2021.

Marcelo Alcantara Holanda
SUPERINTENDENTE

